DELIBERAÇÃO AC02 - 1670/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7031/2016
PROTOCOLO	**:** 1673720
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 691.800,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA – RELAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE UTILIZARÃO DO COMBUSTÍVEL – PLANILHA DE LEVANTAMENTO DE GASTOS DO PERÍODO ANTERIOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos por lei, tais como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O não encaminhamento da relação dos veículos que utilizarão do combustível e da planilha de levantamento de gastos com combustível no período anterior constitui ressalva no julgamento regular e enseja recomendação ao atual responsável para que encaminhe os mesmos e observe com maior rigor a relação de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, contendo as cláusulas essenciais previstas no em lei, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, em observância às prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 141/2015, configurando a ressalva em face da ausência da relação dos veículos que se utilizarão do combustível e da planilha de levantamento de gastos do período anterior e **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e Auto Posto Costa Matos

Ltda., com **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a relação dos veículos que se utilizarão do combustível e a planilha de levantamento de gastos do período anterior, bem como para que observe com maior rigor a relação de documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 141/2015** - (fls. 31-55) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 45/2016** - (fls. 157-162) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível, tipo óleo diesel comum e gasolina comum, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira - (fls. 157).

O valor estimado importa em R$ 691.800,00 (seiscentos e noventa e um mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 158).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 159).

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, ressalvando a ausência de relação dos veículos que se utilizarão do combustível e a planilha de levantamento de gastos do período anterior, e pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ªICE–6692/2017* - (fls. 180-185).

O d. Ministério Público de Contas, após análise, opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização contratual em razão da impropriedade listada pela equipe técnica, consoante o Parecer *PAR-2ª PRC-8777/2018* - (fls. 186).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a",* II do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 141/2015* – (fls. 31-55) vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02, aos Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 009/15 e ao Estatuto das Licitações e Contratos.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Verifica-se que não foi encaminhada a relação dos veículos que se utilizarão do combustível e a planilha de levantamento de gastos com combustível no período anterior, ponto que merece a ressalva prevista no art. 59, II e § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 45/2016* - (fls. 157-162), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial (fls. 168), nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

O Corpo Técnico reconheceu a *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *com ressalva*, nos seguintes termos - (fls. 184-185), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 141/2015 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CPNJ nº 11.112.312/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a ausência de relação dos veículos que se utilizarão do combustível e a planilha de levantamento de gastos do período anterior, conforme item 2.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, não compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2016 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CPNJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Auto Posto Costa Matos Ltda (CNPJ nº 03.433.188/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos autos assim conclui - (fls. 186)*:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento da relação dos veículos que se utilizaram do combustível e a planilha de levantamento de gastos do período anterior, recomendando-se que sejam encaminhados na fase de execução financeira.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 141/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação ao *Contrato Administrativo nº 45/2016* nele fundamentado e formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Contudo, a ausência de relação dos veículos que se utilizarão do combustível e da planilha de levantamento de gastos do período anterior, é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, posto que a apresentação destes documentos permite a ponderação entre a quantidade de veículos atendidos e a apuração da média de consumo de combustível em litros, assegurando maior controle na utilização e no custo operacional da frota.

Ainda, a apresentação de referidos documentos é exigência do anexo I, capitulo III, item 1.1.1, "b.2" da INTCE nº 35/2011, vigente à época da realização do pregão, razão pela qual estes deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 141/2015** instaurado pelo **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, através do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema,** por intermédio de seu Pregoeiro Oficial designado pelo Decreto n.º 009/2015, publicado no Diário Oficial do Município de 28 de janeiro de 2015, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02, configurando a ressalva em face da ausência da relação dos veículos que se utilizarão do combustível e da planilha de levantamento de gastos do período anterior, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 45/2016** celebrado entre o Fun**do Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72 e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º

639.403.881-49, como contratante, e de outro lado, a empresa **Auto Posto Costa Matos Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.433.188/0001-50, representada pelo Senhor Juliano da Costa Matos, CPF/MF nº 221.874.738-30, como contratada, por atender os requisitos da lei federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I, *"a"* e II, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a relação dos veículos que se utilizarão do combustível e a planilha de levantamento de gastos do período anterior, bem como para que observe com maior rigor a relação de documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do RITC/MS;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS